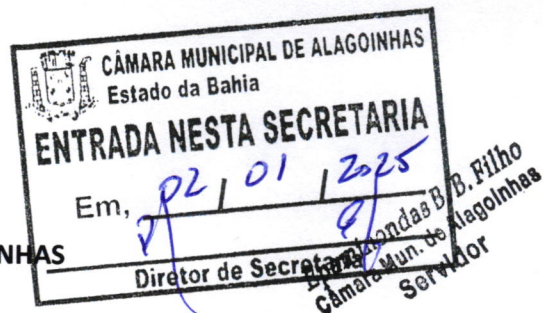


LIDO EM SESSÃO  
EM: 02/01/2025  
1º SECRETÁRIO



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS  
GABINETE DO PREFEITO



## MENSAGEM Nº 003/2025.

Alagoinsas, em 02 de janeiro de 2025.

**EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE ALAGOINHAS.**

Senhor Presidente,

Através da presente Mensagem, submeto à elevada apreciação dessa Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que **“ALTERA AS LEIS COMPLEMENTARES Nº 1.766/2005 E Nº 2.227/2013, QUE DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO ADMINISTRATIVA E ORGANIZACIONAL DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO- SAAE DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A proposição em tela tem por finalidade de aprimorar a gestão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgoto em nosso município que apresentamos a proposta de alteração da Lei que regulamenta o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE). Este projeto visa atender à crescente demanda por serviços de qualidade e à necessidade urgente de promover a sustentabilidade e a eficiência no uso dos recursos hídricos.

A alteração legislativa do Serviço Autônomo de Água e Esgoto é uma oportunidade para promover melhorias significativas na gestão e operação desses serviços vitais, garantindo que se tornem mais eficientes, sustentáveis e justos. É fundamental que essas mudanças sejam discutidas amplamente com a sociedade, garantindo que os interesses da população sejam plenamente considerados e atendidos.

O objetivo do Projeto de Lei é adequar os órgãos da Autarquia Municipal às necessidades da comunidade e novos desafios de constante melhoria, bem como organizar suas Diretorias, Coordenações, Departamentos e Assessorias, buscando garantir o princípio da eficiência consagrado pela nossa Constituição Federal.

A proposta visa adaptar as Diretorias e repartições às necessidades do novo planejamento e programa da gestão municipal. A reforma administrativa, que ora se apresenta a esta Casa Legislativa, propõe a criação, remanejamento e redistribuição de órgãos e cargos públicos de provimento em comissão, com o objetivo de dinamizar a estrutura existente.

A nova configuração da estrutura administrativa do Poder Executivo tem o escopo de garantir uma gestão pública capaz de atender novas demandas, de forma

eficiente e inovadora, voltada à supremacia do interesse público, para que as ações governamentais cheguem ao cidadão alagoinhense de maneira mais ágil e eficiente.

Entendemos que a revisão da legislação do SAAE é um passo fundamental para a melhoria dos serviços essenciais à nossa comunidade. Com esse projeto, damos um importante passo rumo a um futuro mais sustentável e justo, onde todos tenham acesso aos recursos hídricos de forma segura e eficiente.

Isto posto, presentes os elementos norteadores no que se refere à fundamentação legal e ao alto interesse público que a matéria encerra, faço uso da prerrogativa conferida pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta E. Casa Legislativa para solicitar seja a presente proposição apreciada em regime de **urgência**.

Aproveito o ensejo para externar protestos de estima e consideração.



**GUSTAVO AUGUSTO DE SOUZA CARMO**  
**PREFEITO**



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

GABINETE DO PREFEITO

**PROJETO DE LEI N.º 03/2025.**

PLC nº 03/2025

complementar



“ALTERA AS LEIS COMPLEMENTARES Nº 1.766/2005 E Nº 2.227/2013, QUE DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO ADMINISTRATIVA E ORGANIZACIONAL DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO-SAAE DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS, ESTADO DA BAHIA, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a presente Lei Complementar:

## TÍTULO II ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

**Art. 1º-** Fica alterada a estrutura organizacional do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE de Alagoinhas, na forma da presente Lei, de modo a aprimorar a eficiência da gestão administrativa e a prestação de serviços públicos à população.

**Art. 2º-** A Diretoria de Administração Geral, Financeira e Contábil, prevista no art. 4º da Lei nº 1.766, de 16 de agosto de 2005, passa a se chamar Diretoria Administrativa.

**Art. 3º-** Fica acrescido como Órgão Auxiliar, no art. 4º da Lei nº 1.766, de 16 de agosto de 2005, a Diretoria Financeira.

**Art. 4º-** Fica criado o cargo de 01 (um) Assistente de Diretoria, de provimento em comissão, cujas atribuições específicas e comuns, bem como as normas de trabalho serão definidas no Regimento Interno do SAAE, consoante art. 16, parágrafo único, incisos I e II da Lei nº 1.766, de 16 de agosto de 2005.

**Art. 5º-** Ficam criados os cargos de 01 (um) Procurador Autárquico Adjunto; 01 (um) Gerente Técnico; 01 (um) Coordenador Técnico; 01 (um) Gerente de Integração Comunitária; 01 (um) Gerente Administrativo; 01 (um) Diretor Financeiro; 01 (um) Gerente de Planejamento e Gestão Orçamentária; e 01 (um) Gerente Comercial, cujas atribuições específicas e comuns, bem como as normas de trabalho serão definidas no Regimento Interno do SAAE, consoante art. 16, parágrafo único, incisos I e II da Lei nº 1.766, de 16 de agosto de 2005.

**Art. 6º-** Ficam extintos os seguintes Órgãos: Assessoria de Planejamento e Coordenação; Assessoria Comunicação; e Assessoria de Integração Comunitária.

**Art. 7º-** Em razão do teor dos artigos anteriores, o art. 4º da Lei nº 1.766, de 16 de agosto de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 4º...**

**ÓRGÃO COLEGIADO:**

I - Conselho de Administração.

**ÓRGÃO DE DIREÇÃO**

II - Diretoria Geral.

**ÓRGÃOS AUXILIARES:**

I - Assistente de Diretoria;

II - Procurador Autárquico;

III - Procurador Autárquico Adjunto;

IV - Controlador Interno;

V - Assessor de Comunicação;

VI - Diretoria Administrativa

a) Diretor Administrativo;

1. Gerente Administrativo;

VI - Diretoria Financeira

a) Diretor Financeiro;

1. Gerente Financeiro;

2. Gerente de Planejamento e Gestão Orçamentária;

VII - Diretoria Comercial

a) Diretor Comercial;

1. Gerente Comercial;

VIII - Diretoria Técnica

a) Diretor Técnico;

1. Gerente Técnico;

1.1. Coordenador Técnico;

2. Gerente de Integração Comunitária;



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 8º-** Em razão das disposições anteriores, o Anexo I da Lei nº 1.766, de 16 de agosto de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

<b>SAAE</b>	<b>SÍMBOLO</b>	<b>QUANTIDADE</b>
<b>DIRETORIA GERAL</b>		
Diretor Geral	<b>CC -1</b>	<b>1</b>
Assistente de Diretoria	<b>CC -4</b>	<b>1</b>
Procurador Autárquico	<b>CC -2</b>	<b>1</b>
Procurador Autárquico Adjunto	<b>CC -3</b>	<b>1</b>
Controlador Interno	<b>CC -3</b>	<b>1</b>
Assessor de Comunicação	<b>CC -3</b>	<b>1</b>
<b>DIRETORIA ADMINISTRATIVA</b>	<b>DIR</b>	
Diretor Administrativo	<b>CC -2</b>	<b>1</b>
Gerente Administrativo	<b>CC -3</b>	<b>1</b>
<b>DIRETORIA FINANCEIRA</b>	<b>DIR</b>	
Diretor Financeiro	<b>CC -2</b>	<b>1</b>
Gerente Financeiro	<b>CC -3</b>	<b>1</b>
Gerente de Planejamento e Gestão Orçamentária	<b>CC -3</b>	<b>1</b>
<b>DIRETORIA COMERCIAL</b>	<b>DIR</b>	
Diretor Comercial	<b>CC -2</b>	<b>1</b>
Gerente Comercial	<b>CC -3</b>	<b>1</b>
<b>DIRETORIA TÉCNICA</b>	<b>DIR</b>	
Diretor Técnico	<b>CC -2</b>	<b>1</b>
Gerente Técnico	<b>CC -3</b>	<b>1</b>
Coordenador Técnico	<b>CC -4</b>	<b>1</b>
Gerente Integração Comunitária	<b>CC -3</b>	<b>1</b>

**Art. 9º-** Alterar o parágrafo único do art. 5º da Lei 1.766/2005 para que o mesmo passe a ter a seguinte composição:

art. 5º [...]

Parágrafo único. O Conselho de Administração será composto dos seguintes membros:

I - do Secretário da Secretaria Municipal de Manutenção que o presidirá;

II - do Diretor Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto;

III - de um representante da Secretaria da Fazenda;

IV - de um representante da Secretaria da Administração;

V - de um representante da Procuradoria Geral do Município;

VI - de um representante da Controladoria Geral do Município;

VII - de um representante dos servidores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

**Art. 10-** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Autarquia.

**Art. 11-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12-** Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente aquelas expressamente previstas nesta lei, contidas nas Leis Complementares nº 1.766 de 16 de agosto de 2005 e nº 2.227, de 24 de outubro de 2013, exclusivamente no que lhes for conflitante, e as demais disposições em contrário e que estejam em desacordo com esta Lei.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOINHAS**, 02 de janeiro de 2025.

  
**GUSTAVO AUGUSTO DE SOUZA CARMO**  
**PREFEITO**



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS  
GABINETE DO PREFEITO

Alagoinhas, 02 de Janeiro de 2025.

### IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - SAAE

Atendendo à solicitação, elaborar o impacto orçamentário-financeiro conforme determina a Lei Complementar nº. 101/2000, para ocorrer às despesas com a alteração na estrutura administrativa, passaremos fazer algumas considerações:

#### I – DAS INFORMAÇÕES PRELIMINARES

A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações municipais que acarretem aumento de despesa deverá esta acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em andamento e nos dois seguintes, bem como da declaração do ordenador de despesa da adequação orçamentária e compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual, em atendimento aos preceitos da Lei Complementar nº. 101/2000, em seu art. 16, conforme a seguir:

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

*I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*

*II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes,*

*objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.*

*§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.*

*§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:*

*I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;*

*II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.*

Isso significa que o aumento da despesa com pessoal deverá esta prevista na Lei de Diretrizes Orçamentária e adequada a Lei Orçamentária Anual, para que possa cobrir os gastos em 2025, para não comprometer as metas do PPA.

O art. 17 da LRF define a despesa de caráter continuado como a despesa corrente que, por lei, medida provisória ou ato administrativo, é executada por um período superior a dois exercícios.

Nestes casos é necessária a elaboração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes e demonstração da origem dos recursos para o seu custeio.

## II – DO ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO

Conforme a Lei Complementar nº. 101/2000, a municipalidade é obrigada a atender aos percentuais estabelecidos para despesa com pessoal, vejamos a seguir:

*Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.*

*Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal **exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados** ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:*

**I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;**

*II - criação de cargo, emprego ou função;*

*III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;*

*IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação,*

saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias

### III – DO LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL

Com o intuito de demonstrar o percentual comprometido com despesa com pessoal em relação à receita corrente líquida, em Alagoinhas, no 2º quadrimestre de 2024, conforme preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Quadro a seguir está publicado no Diário Oficial do Município de Alagoinhas, no endereço eletrônico: <https://doem.org.br/ba/alagoinhas/diarios/previsualizar/zVXO4Rj8>, na edição n.º 4.327, de 23 de setembro de 2024.

O Município de Alagoinhas gastou 2º quadrimestre de 2024, com pessoal o montante abaixo especificado, tendo como referencia o mês de Agosto de 2024 e os onze meses anteriores, vejamos a tabela:



ESTADO DA BAHIA  
MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS - PODER EXECUTIVO  
Demonstrativo da Despesa com Pessoal  
Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea 'a')

RELATORIO DE GESTAO FISCAL

MAIO-AGOSTO/2024

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)		689.113.702,34	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)		4.070.000,00	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)		464.504,00	
(-) Transferências da União relativas à remuneração dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (CF, art. 198, §11)		10.103.168,00	
(-) Outras Deduções Constitucionais ou Legais		0,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)		674.476.030,34	
DEPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (III a + III b)		271.525.344,66	40,25%
LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 54,00 %		364.217.056,38	
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 51,30 %		346.006.203,56	
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF) - 48,60 %		327.796.350,75	

Tabela 1.1

TRAJETÓRIA DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL								
2024			2024			2025		
2º Quadrimestre			3º Quadrimestre			1º Quadrimestre		
Limite Máximo	% DTP	% Excedente	Redutor mínimo de 1/3 do Excedente	Limite	% DTP	Redutor Residual	Limite	% DTP
(a)	(b)	(c) = (b-a)	(d) = (1/3)c	(e) = (b-d)	(f)	(g) = (f-a)	(h) = (a)	(i)
54,00 %	40,25 %	%						

A Receita Corrente Líquida - RCL a ser considerada como base de cálculo para efeito de gastos com pessoal é a consolidada, ou seja, englobando todos os órgãos da administração direta e indireta. Diante dos valores apresentados verificamos que o Município de Alagoinhas gastou o equivalente a 40,25% da RCL com pessoal no 2º quadrimestre de 2024.

#### IV – DA ANALISE DO PROJETO DE LEI E SEU IMPACTO

Analizamos a mudança na Estrutura administrativa, através do Projeto de Lei, onde constatamos os seguintes fatos:

a) Aumento do número de cargos comissionados.

Verificamos que haverá, caso o projeto de lei seja aprovado, um aumento no número de cargos comissionados, em 21,43% em relação a lei atual em vigor, conforme quadro resumo abaixo:

<b>Estrutura Administrativa</b>	<b>Vagas</b>
Lei Atual	14
Lei Proposta	17
Crescimento	21,43%

b) Redução do gasto com folha de pagamento

Verificamos que apesar do aumento no quadro de servidores, haverá, caso o projeto de lei seja aprovado, uma redução no gasto com a folha de pagamento anual, em 33,19% em relação a lei atual, conforme quadro resumo abaixo:

#### ESTRUTURA ATUAL

SECRETARIA	TOTAL			
	VAGAS	SALÁRIO MENSAL	ENCARGOS	SALÁRIO ANUAL
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO	14	R\$ 111.560,31	R\$ 24.543,27	R\$ 1.806.533,29
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>14</b>	<b>R\$ 111.560,31</b>	<b>R\$ 24.543,27</b>	<b>R\$ 1.806.533,29</b>

#### ESTRUTURA PROPOSTA

SECRETARIA	ANO 1				ANO 2	ANO 3
	TOTAL					
	VAGAS	SALÁRIO MENSAL	ENCARGOS	SALÁRIO ANUAL		
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO	17	R\$ 74.531,18	R\$ 16.396,86	R\$ 1.206.908,24	R\$ 1.327.599,07	R\$ 1.460.358,97
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>17</b>	<b>R\$ 74.531,18</b>	<b>R\$ 16.396,86</b>	<b>R\$ 1.206.908,24</b>	<b>R\$ 1.327.599,07</b>	<b>R\$ 1.460.358,97</b>
<b>PERCENTUAL DE CRESCIMENTO</b>	<b>21,43%</b>	<b>-33,19%</b>	<b>-33,19%</b>	<b>-33,19%</b>		
<b>RECEITA CORRENTE LIQUIDA - RCL</b>				<b>680.747.351,00</b>	<b>782.859.453,65</b>	<b>900.288.371,70</b>
<b>COMPROMETIMENTO COM A RCL</b>				<b>0,18%</b>	<b>0,17%</b>	<b>0,16%</b>

c) Impacto no percentual geral de pessoal

Verificamos acima que o percentual de pessoal no mês de Agosto de 2024, alcançou 40,25%, o comprometimento da RCL e no exercício de 2025 poderá chegar a 40,07% de acordo com os cálculos acima, apesar do aumento, ainda encontra-se dentro do limite permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Vale ressaltar que muito embora o Projeto de Lei em análise seja aprovado, permitindo a modificação da estrutura administrativa, a Lei de Responsabilidade Fiscal coíbe o aumento de despesas com pessoal com o seu índice acima do limite legal, que é de 54% da Receita corrente líquida.

#### V – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, estima-se uma redução estimada anual de R\$599.625,05, na hipótese do preenchimento total das vagas no período compreendido a partir de janeiro de 2025.

É oportuno, todavia informar que esta análise de impacto precisa ser contextualizada juridicamente, sendo, portanto utilizada a concepção de efeitos virtuais. A respeito disso, na hipótese de implantação em futuro exercício, o impacto é de fato o mencionado acima, salvo se alterarem os vencimentos básicos e as vantagens atualmente praticadas.

Portanto, releva a importância de evidenciar que o custo dessa implantação, causa impacto orçamentário/financeiro, porém sinalizamos a devida atenção ao limite legal de 54%.

Desse modo, esperamos ter contribuído e nos colocamos a disposição para demais esclarecimentos que se façam necessários.

Diante das consequências e penalidades que poderão ser aplicadas aos administradores, somos pela cautela de manter as despesas com pessoal dentro dos limites legais, qualquer outra posição a ser tomada pelo Executivo, será de sua inteira responsabilidade.

S. m. j.

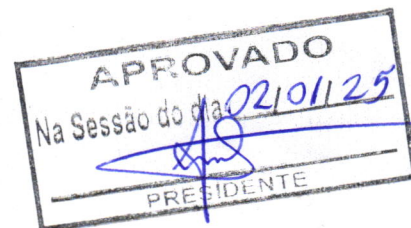


ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO,  
ORÇAMENTO, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E EMPREGO  
E RENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2025.**

A Comissão de Finanças, Fiscalização, Orçamento, Desenvolvimento Econômico e Emprego e Renda, após estudos ao Projeto de Lei Complementar 03/2025, de autoria do Poder Executivo, que “ALTERA AS LEIS COMPLEMENTARES Nº 1.766/2005 E Nº 2.227/2013, QUE DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO ADMINISTRATIVA E ORGANIZACIONAL DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO- SAAE DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, opina pela sua tramitação regimental.

Este é o nosso Parecer,  
Salvo melhor juízo.



Sala das Comissões, em 02 de janeiro de 2025.

Ver. Jorge de Santana Gonçalves - Presidente

Ver. Anderson Carlos da Silva Carvalho - Relator

Ver. Alexandre Alves da Silva Leite - Membro.

Rua Coronel Philadelfo Neves, sn – Juracy Magalhães – CEP.: 48.005-670 – Fone: (75) 3182-3333

[www.camaradealagoinhas.ba.gov.br](http://www.camaradealagoinhas.ba.gov.br)

Alagoinhas - Bahia

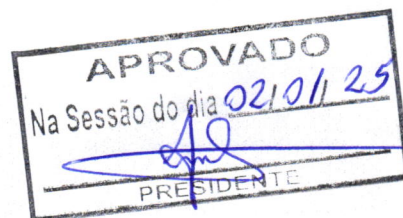


ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº  
03/2025.**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, após estudos ao Projeto de Lei Complementar nº 03/2025, de autoria do Poder Executivo, que "ALTERA AS LEIS COMPLEMENTARES Nº 1.766/2005 E Nº 2.227/2013, QUE DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO ADMINISTRATIVA E ORGANIZACIONAL DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO- SAAE DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", opina pela sua tramitação regimental devido a sua constitucionalidade.

Este é o nosso Parecer,  
Salvo melhor juízo.



Sala das Comissões, em 02 de janeiro de 2025.

Ver. Jucileide Cardoso dos Santos - Presidente  
Ver. José Edésio Cardoso Silva - Relator  
Ver. Raimunda Neire Florêncio de Souza - Membro.